



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM**  
**Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM**

**PARECER**

<b>Auto de Infração:</b> 10252/2015	<b>PA COPAM:</b> 440418/16
<b>Embasamento Legal:</b> Código 106, do anexo ii do art. 83 do Decreto Estadual nº 44.844/08	

<b>Autuado:</b> FRIGORÍFICO FRIGMAR	<b>CPF/CNPJ:</b> 20735531/0001-86
<b>Município:</b> Passos - MG	<b>Zona:</b>

Equipe Interdisciplinar	MASP	Assinatura
<b>Frederico Augusto Massote Bonifácio</b> Gestor Ambiental – Diretoria de Controle Processual	1.364.259-0	<b>Original Assinado.</b>
De acordo: <b>Michele Mendes Pedreira da Silva</b> Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração – Sul de Minas	1.364.210-3	<b>Original Assinado.</b>
De acordo: <b>Cezar Augusto Fonseca e Cruz</b> Diretor Regional de Regularização Ambiental	1.147.680-1	<b>Original Assinado.</b>



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM**  
**Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM**

**I- Relatório:**

O presente auto de infração foi lavrado em virtude do funcionamento, sem Licença de Operação, da atividade de abate de animais, não sendo constatada poluição ou degradação ambiental, estando tal infração prevista no código 106 do anexo I, a que se refere o art. 83 do Decreto 44.844/2008.

Para tal infração foi aplicada penalidade de multa simples no valor de R\$ 30.052,27 (trinta mil e cinquenta dois reais e vinte sete centavos).

Devidamente notificado do Auto de Infração, conforme pode se depreender pelo AR anexado aos autos, documento de fls. 06, na data de 25 de julho de 2016, apresentou defesa em 09 de agosto de 2016, conforme documento de fls. 09/30 alegando, em síntese que a empresa já possuía processo de Licença de Operação corretiva formalizado junto a Supram Sul de Minas desde o ano de 2011, que houvera solicitado a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta ao órgão ambiental em 2016. Todavia, ainda não obtivera nenhum retorno. Que pela simples análise dos dispositivos legais previstos no embasamento legal do auto de infração, a empresa não vislumbrava qualquer ilícito administrativo por ela perpetrado.

Julgada a defesa restou decidido pela manutenção da penalidade de multa simples, considerando a aplicação da circunstancia atenuante reduzindo o valor da multa no importe de 30%.

Antes de se adentrar ao mérito de análise do processo, imperioso destacar que a taxa de expediente foi instituída pela Lei nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017, que alterou a Lei nº 6.763, de 25 de dezembro de 1975.

Contudo, nos termos da **Instrução de Serviço 03/2018<sup>1</sup>** para a obrigatoriedade da efetiva cobrança da taxa de expediente deverá ser aguardada a publicação do Decreto regulamentador, o que será providenciado pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEF, em articulação com o Sisema.

**II- Fundamento:**

**A) Da exposição fática trazida pelo Recorrente:**

---

1

[http://www.meioambiente.mg.gov.br/images/stories/2018/PADRONIZA%C3%87%C3%83O\\_PROCEDIMENTOS/Instru%C3%A7%C3%A3o\\_de\\_Servi%C3%A7o\\_03\\_2018\\_\\_Processamento\\_de\\_Autos\\_de\\_Infra%C3%A7%C3%A3o.pdf](http://www.meioambiente.mg.gov.br/images/stories/2018/PADRONIZA%C3%87%C3%83O_PROCEDIMENTOS/Instru%C3%A7%C3%A3o_de_Servi%C3%A7o_03_2018__Processamento_de_Autos_de_Infra%C3%A7%C3%A3o.pdf)



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM**  
**Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM**

Num primeiro plano, pode-se observar que o Recorrente traz aos autos uma exposição fática acerca da constituição do empreendimento.

Em apertada síntese, o Recorrente alega que constituiu o Empreendimento após sugestão da prefeitura municipal de Passos- MG, que, haja vista não ter obtido sucesso na gestão do abatedouro municipal, nem tampouco quando da transferência à associação de açougueiros, decidiu por direcioná-lo a alguém que já empreendesse na área.

Neste trâmite então, na forma de curador das relações de consumo o Ministério Público teria intervindo, assinando um Termo de Ajustamento de Conduta impondo algumas obrigações ao Recorrente em função da operação do abatedouro.

Desta conjectura, o Recorrente vem aos autos sob o argumento de que fora penalizado de forma indevida, haja vista que o famigerado TAC junto ao MP, ora juntado nos autos, lhe conferia o direito de operar até que obtivesse a regularização ambiental junto à SEMAD.

Pois bem, ultrapassada a singela exposição fática narrada pelo Recorrente, certo é que compulsando detidamente o Termo assinado junto ao Ministério Público, a constatação a que se chega é, sobremaneira, distinta da trazida na manifestação recursal.

Depreende-se que no TAC assinado em **outubro de 2009** junto ao MP, na cláusula 6, consta que o Frigorífico Frigmar Ltda se comprometia a apresentar o licenciamento ambiental definitivo, outorgado pelos órgãos competentes, no prazo de doze meses, contados da data de aprovação da lei que lhe autorizaria a transferência do imóvel pela prefeitura.

Verifica-se, outrossim, que a Lei 2.807 de **13 de maio de 2010**, dispôs acerca da concessão de direito real de uso resolúvel de bem publica ao Empreendimento Recorrente.

Assim, a partir desta data, o Recorrente teria o prazo de doze meses para apresentar o licenciamento ambiental definitivo junto ao Ministério Público, nos exatos termos narrados na cláusula acima mencionada.

Ocorre que, como se depreende do *print* da tela do Sistema de Informação Ambiental – SIAM, o Recorrente somente formalizou seu processo de Licenciamento Ambiental em **09 de maio de 2011**.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM**  
**Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM**

mentos	Tipo	Licenciamento FEAM	Situação	LICENCA CONCE
ssos	Processo FEAM	10723/2010/002/2011	Modalidade	LOC - LICENCA DE OPERACAO EM CARATER CORRETIVO
ilar técnico	Emprador/Reqrte	10.735.531/0001-86 - FRIGORÍFICO FRIGMAR LTDA		
itação Física	Empreendimento	10.735.531/0001-86 - FRIGORÍFICO FRIGMAR LTDA		
er Técnico	Município	PASSOS	Responsável	Daniel Iscold Andrade de Oliveira
er Jurídico	Atividade	(DN74) ABATE DE ANIMAIS DE MÉDIO E GRANDE PORTE (SUÍNOS, OVINOS, CAPRINOS, BÓVINOS, EQUÍNOS, BUBALINOS, MUARES, ETC.).	Classe	
de Fiscalização	Obj Licenciamento	ABATE DE ANIMAIS DE MEDIO E GRANDE PORTE (BOVINOS), ABATE DE ANIMAIS DE MEDIO E GRANDE PORTE (SUÍNOS)	Formalização	
r Cert. Débito Am	Histórico Feam			
is do Processo	Localização Física	Unidade - SUPRAMSM	Andamento gráfico do processo	
is Técnicos FCEI	Usuário responsável pela formalização	Layon Mazzeu de Oliveira - SUPRAMSM - Superintendência Regional de Regularização Ambiental Sul de Minas		
onsável Emprmo	<b>Dados Adicionais do Processo</b>			
onsável Técnico	Situação	LICENCA CONCEDIDA	Origem do Processo	Licenciamento
ações Realizadas	Unidade	SUPRAMSM - Superintendência Regional de Regularização Ambiental S	Nº /Ano doc de formalização	/
ar Num Proc Adm	Unidade Análise	SUPRAMSM - Superintendência Regional de Regularização Ambiental S	Data final do julgamento	
sterir Processo	Quant. de pastas		Data da suspensão	
rias	Arquivo		Data da lavratura do AI	
	Data da formalização	09/05/2011	Data da notificação do AI	
	Data de revisão do inventário			
	Data da concessão	23/08/2017		
	Data do vencimento	23/08/2027		

**Ou seja, no prazo em que ele deveria ter apresentado o licenciamento ambiental definitivo, o mesmo ainda estava na fase de formalização do processo ambiental.**

Ora, inegável que a alegação do Recorrente volta-se contra ele próprio ao passo que mesmo que este estivesse, por um tempo, acobertado pelo TAC assinado junto ao MP, ao descumprir a cláusula que assim o garantia, voltou ao status de irregularidade, tendo, de fato, operado sem licença ambiental, fazendo jus à penalidade que lhe fora imposta.

Neste contexto, diante de tal alegação não se pode entender pelo afastamento da penalidade, devendo a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

**B) Do alegado limite da regulamentação:**

Seguindo-se a análise do Recurso, ultrapassada a questão fática adentra-se ao mérito enfrentando em princípio a questão quanto ao alegado limite de regulamentação.

Extrai-se neste aspecto a fundamentação do Recorrente no sentido da inconstitucionalidade do Decreto 44844/08, haja vista que, segundo ele, não especifica quais atividades deveriam ser licenciadas na modalidade corretiva.

Para tanto, colaciona o artigo 3º do Decreto 44.844/08, mencionando que o COPAM não teria estabelecido quais seriam os critérios para classificação dos Empreendimentos e nem tampouco teria especificado quais seriam os passíveis de licenciamento ambiental ou de autorização ambiental de funcionamento.

Então, ocorre que razão não há quanto à argumentação trazida pelo Recorrente neste sentido, haja vista que ao contrário do que fora argumentado, o Decreto 44.844/08 era devidamente regulamentado pela DN 74/04, a qual, indubitavelmente, estabelecia



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM**  
**Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM**

critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, de empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente passíveis de autorização ou de licenciamento ambiental no nível estadual, determina normas para indenização dos custos de análise de pedidos de autorização e de licenciamento ambiental, e dá outras providências.

Desta forma, mais uma vez, a fundamentação trazida não tem o condão de afastar a penalidade aplicada.

**C) Da questão quanto pedido de TAC formulado pela Recorrente:**

Seguindo-se a análise do Recurso, nota-se que o Recorrente irresigna-se em face da elucidação trazida na peça que fundamenta a decisão ora recorrida, no sentido de que o TAC por ele solicitado no bojo do processo de licenciamento seria um ato discricionário da administração, onde se verificaria razões de oportunidade e conveniência.

Cumpra esclarecer que em ambas as vezes em que se manifestou nos autos, o Recorrente questiona que ao formalizar o processo de licenciamento teria pedido um TAC junto à SUPRAM e que não obtivera resposta quanto a tal pedido.

Neste sentido, utiliza-se deste tópico a fim de abarcar todas as alegações referentes ao pedido de TAC formulado pelo Recorrente junto à SUPRAM, iniciando-se pela questão quanto á discricionariedade.

Pois bem, o Termo de Ajustamento de Conduta, que foi incluído no art. 5º, §6º, da Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985) pelo art. 113, do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990), é relevante instrumento para a solução extrajudicial de conflitos de interesses ou direitos difusos e coletivos, mediante o qual os órgãos públicos legitimados do art. 5º, da Lei n. 7.347/85 podem tomar, dos infratores desses interesses, o compromisso de ajustarem suas condutas às exigências legais, mediante cominações, com eficácia de título executivo extrajudicial.

Pode-se compreender, destarte, que o Termo de Ajustamento de Conduta é uma forma de ser solucionado um conflito de interesses e direitos coletivos lato sensu — sejam concernentes a meio ambiente, idoso, criança e adolescente, proteção da ordem econômica, patrimônio público etc. — sem socorrer-se da prestação jurisdicional do Estado, por meio de um compromisso tomado do infrator da ordem jurídica coletiva pelo órgão público legalmente legitimado.

Inegável que o alcance e as formas de concretização desses direitos de terceira dimensão geram várias celeumas, dentre as quais se encontra a natureza jurídica do TAC.

Contudo, em que pese a não pacificação quanto a natureza jurídica do TAC, não se olvida que órgão público tomador do compromisso detém certo grau de



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM**  
**Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM**

discricionariedade, ou seja, ele pode sim fazer um juízo de oportunidade e conveniência acerca da medida mais adequada a ser tomada no caso concreto.

*Também é uma atuação discricional. Afinal, caracterizam-se pela alternatividade, ou seja, tal decisão decorre da existência de uma pluralidade de opções ou alternativas em que a Administração detém a liberdade de escolha e fará, como se costuma mencionar, um juízo de conveniência e oportunidade para decidir pela sua celebração ou não. Acrescentar-se-ia a tal natureza negocial e discricional o fato de serem constitutivos, pois sempre criam, modificam e extinguem direitos e obrigações. Sendo assim, pode-se inferir que a natureza jurídica dos TACs em procedimentos sancionatórios regulatórios seria de um ato administrativo negocial, constitutivo e emanado com discricionariedade.<sup>2</sup>*

Desta forma, razão não assiste ao Recorrente quando da alegação de que o TAC não seria um ato discricional da administração pública.

Noutro giro, alega o Recorrente que teria pedido um TAC junto ao órgão ambiental e, que não obtivera resposta, não podendo, então, ser penalizado por isso.

Neste ponto, acredita-se que discutir resposta ou não-resposta frente ao pedido formulado pelo Recorrente, seria desviar o enfoque da questão, posto que o cerne da discussão deva ser a operação do empreendimento sem regularização ambiental.

Não pode o Empreendedor atribuir ao Estado uma obrigação que é sua, de se regularizar e buscar os meios de adequar-se à legislação adotando as medidas de controle necessárias a fim de mitigar os impactos provenientes de sua atividade.

Neste ponto, o meio de verificar se o Empreendimento encontra-se mitigando e/ou compensando os impactos no ambiente, se traduz no licenciamento ambiental.

O licenciamento ambiental é o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental autoriza a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

Ora, inegável que a regra é a obtenção do Licenciamento.

---

<sup>2</sup> Saddy, A. Greco R.A, Termo de Ajustamento de Conduta em procedimentos sancionatórios regulatórios - [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/206/ril\\_v52\\_n206\\_p165.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/206/ril_v52_n206_p165.pdf)



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM**  
**Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM**

Ressalta-se que o TAC é um instrumento de caráter precário, onde os impactos não são analisados com a acuidade que se tem num licenciamento. Ele é utilizado como medida de proporcionar apenas o ajustamento de uma conduta até que se obtenha a regularização através do licenciamento ambiental. Tanto que, o prazo do instrumento é de 01 (um) ano, enquanto o da licença de operação, mesmo que corretiva, à época da vigência do Dec. 44844/08, era de 06 (seis).

Destarte, a fim de justificar a necessidade da manutenção da aplicação da penalidade ao empreendimento, há que se rememorar que o licenciamento ambiental tem como objetivo efetuar o controle ambiental das atividades efetiva e potencialmente poluidoras, através de um conjunto de procedimentos a serem determinados pelo órgão ambiental, com o intuito de garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado e de defender a qualidade de vida da coletividade.

Ato contínuo, essa busca pelo controle ambiental se manifesta através de uma série de exigências e de procedimentos administrativos que o Poder Público impõe para que seja permitida uma atividade potencialmente nociva ao meio ambiente, visto que existem normas e padrões de qualidade ambiental previamente fixados e por vezes adequados a cada caso, neste caso em comento, aquelas Condicionantes previstas no Parecer Técnico.

Neste sentido, a fim de afastar qualquer argumentação sem sentido contrário, cumpre apresentar o que leciona a melhor doutrina<sup>3</sup>, senão veja-se:

*O licenciamento ambiental reflete a supremacia do interesse público na proteção do meio ambiente em relação aos interesses privados, já que cuida de proteger o direito fundamental da pessoa humana ao equilíbrio ecológica, posto no art. 225, caput, da Constituição Federal. Dada a indisponibilidade deste direito, cabe ao Poder Público – em defesa do meio ambiente – intervir nas atividades privadas, condicionando o seu exercício a determinadas obrigações que busquem atingir um padrão de desenvolvimento reputado sustentável . (grifei)*

Ainda, há que se ressaltar que a Constituição Federal de 1988 consagrou o desenvolvimento sustentável ao afirmar no Art. 225 que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. A Lei nº 6938/81 dispõe sobre o tema no inciso I do art. 4º ao determinar que a Política Nacional do Meio Ambiente visará à

---

<sup>3</sup> GARCEZ, Rochelle Jelinek. *Licenciamento ambiental e urbanístico para o parcelamento do solo urbano*. BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e (org). *Paisagem, natureza e direito/landscape, nature and law*, Volume 2. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2005, p. 362/363.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM**  
**Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM**

compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico.

Assim sendo, hodiernamente, uma empresa não pode ser considerada responsável do ponto de vista ambiental ou social se não obtém ou se não respeita a licença ambiental obtida.

Desta feita, pelas razões acima expostas, e pelo fato de que o empreendimento operou a atividade sem a devida licença, deve ser mantida a penalidade a ele aplicada pela violação ao artigo 83 do Dec. 44.844/08 Cód 106.

**D) Da fiscalização:**

O Decreto Estadual nº 44.844/08, em seu art. 29-A, estabelece que a fiscalização terá sempre natureza orientadora e, desde que não seja constatado dano ambiental, será cabível notificação para regularização de situação quando se tratar de entidade sem fins lucrativos, microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual, agricultor familiar, proprietário ou possuidor de imóvel rural de até quatro módulos fiscais, praticante de pesca amadora e pessoa física de baixo poder aquisitivo. Vejamos:

*Art. 29-A. A fiscalização terá sempre natureza orientadora e, desde que não seja constatado dano ambiental, será cabível a notificação para regularização de situação, nos seguintes casos:*

*I - entidade sem fins lucrativos;*

*II - microempresa ou empresa de pequeno porte;*

*III - microempreendedor individual;*

*IV - agricultor familiar;*

*V - proprietário ou possuidor de imóvel rural de até quatro módulos fiscais;*

*VI - praticante de pesca amadora;*

*VII - pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução.*

Por conseguinte, o art. 29-B determina que as hipóteses que cabem notificação deverão ser comprovadas no ato da fiscalização, sob pena de lavratura do auto de infração, e que, se verificada e comprovada a ocorrência de uma das hipóteses de notificação no prazo de defesa do auto de infração, serão excluídas as penalidades aplicadas, in verbis:

*Art. 29-B – As hipóteses previstas nos incisos do art. 29-A deverão ser comprovadas no ato da fiscalização, sob pena de lavratura do competente auto de infração, nos termos deste Decreto.*

*§ 1º – A notificação para regularização de situação prevista no art. 29-A será oportunizada uma única vez ao infrator e deverá ser autua informação do*



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM**  
**Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM**

*órgão ambiental ou equivalente pela unidade administrativa responsável pela sua elaboração.*

*§ 2º – Verificada a ocorrência de uma das hipóteses dos incisos do art. 29-A, comprovada no prazo de defesa do auto de infração, serão excluídas as penalidades aplicadas, sendo lavrada notificação para regularização da situação pelo agente responsável pela lavratura do auto de infração ou por outro indicado pela autoridade competente.*

*(Artigo acrescentado pelo art. 3º do Decreto nº 46.381, de 20/12/2013.)*

Entretanto, o autuado não comprova o seu enquadramento em nenhuma das hipóteses definidas no art. 29-A, não havendo que se falar em aplicação de notificação.

**E) Da alegada atipicidade da conduta:**

No que concerne à atipicidade da conduta, o recorrente alega que que o tipo legal o qual se enquadra, prevê que o empreendedor será autuado se não tiver a devida regularização ambiental ou não estiver amparado por termo de ajustamento de conduta junto ao órgão ambiental ou entidades competentes.

Para melhor elucidar, segue o texto do referido código:

Código	106
Especificação das Infrações	Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.
Classificação	Grave
Pena	- multa simples; - ou multa simples e suspensão de atividades no caso de empreendimento ou atividade em operação ou em instalação.
Outras Cominações	Quando for o caso, demolição de obra, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

Neste sentido, o mesmo ressurge com a argumentação da legitimidade do TAC assinado junto ao Ministério Público, reforçando sua argumentação no sentido de que seria o r. órgão uma das intensidades competentes a qual menciona o dispositivo sancionador.

Sobre tal aspecto, não se faz necessária discussão, posto que inequívoco o entendimento de que o Ministério Público seria, de fato, uma das entidades legitimadas.

O que se rebate, mais uma vez, é que o TAC a qual reiteradamente invoca o Recorrente, não teria validade alguma, vez que, por sua inércia em obter a devida



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM**  
**Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM**

regularização ambiental, operou-se a ineficácia do mesmo, devendo prevalecer a necessidade de se autuar e manter a autuação diante da conduta narrada no AI.

**F) Do valor da multa:**

O valor devido a título de multa leva em consideração a conjugação da classificação da infração administrativa; o porte do empreendimento, definido segundo os parâmetros estabelecidos pela Deliberação Normativa COPAM nº 74/04; a existência de reincidência genérica ou específica e as circunstâncias atenuantes e agravantes (arts. 60 à 64, art. 66 e Anexos I e II do Decreto nº 44.844/08).

A faixa de valores mínimo e máximo de multa simples também é estabelecida pelo Decreto Estadual nº 44.844/08, com atualização dos valores devidos pela Resolução Conjunta SEMAD, FEAM, IEF e IGAM nº 2.261, de 24 de março de 2015, conforme Parecer da AGE 15.133/2014.

*Art. 66 – Para fins da fixação do valor da multa a que se referem os arts. 60, 61, 62, 64 e 70 deverão ser levados em consideração os [antecedentes](#) do infrator, do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual, observados os [seguintes critérios](#):*

*I – se não houver reincidência, o valor-base da multa será fixado no valor mínimo da respectiva faixa.*

*II – se houver cometimento anterior de infração leve, com decisão administrativa definitiva, o valor-base da multa será fixado no valor mínimo da faixa da multa acrescido de um terço da variação correspondente;*

*III – se houver cometimento anterior de infração grave, com decisão administrativa definitiva, o valor-base da multa será fixado no valor mínimo da faixa acrescido de dois terços da variação correspondente; e*

*IV – se houver cometimento anterior de infração gravíssima, com decisão administrativa definitiva, o valor-base da multa será fixado no valor máximo da faixa.*

*§ 1º – Para fins de aplicação deste artigo, considera-se:*

*I – faixa: intervalo de valores estabelecidos pelos arts. 60, 61, 62 e 64; e*

*II – variação: diferença entre o valor máximo e mínimo da faixa.*

*§ 2º – Havendo cometimento anterior de mais de uma infração, considerará, para fins de fixação do valor-base, aquela de maior gravidade.*

*Art. 60 – O valor da multa simples aplicada por infração às normas previstas na Lei nº 7.772, de 1980, e na Lei nº 13.199, de 1999, será de no mínimo, R\$50,00 (cinquenta reais) e, no máximo, R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), podendo atingir o valor de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de*



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM**  
**Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM**

reais), no caso previsto no art. 64, [observados os critérios de valoração das multas constantes nos anexos I e II, deste Decreto.](#)

Parágrafo único – Para fins de aplicação a que se refere o caput, [os portes dos empreendimentos e atividades serão os definidos pelo Copam ou Cerh, conforme o caso.](#)

Art. 61 – O valor da multa simples aplicável a infrações por descumprimento da Lei nº 20.922, de 2013, será de, no mínimo, R\$69,00 (sessenta e nove reais) e, no máximo, R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), corrigido anualmente, com base na variação da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais – Ufemg, calculado por unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro, fração destas medidas ou outra medida pertinente, de acordo com a natureza da infração cometida, observado o disposto no Anexo III.

(Artigo com redação dada pelo art. 4º do Decreto nº 46.381, de 20/12/2013.)

Art. 62 – O valor da multa simples aplicável a infrações por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 14.181, de 2002, será calculado conforme o disposto no Anexos IV e V deste Decreto.

Art. 63 – Até cinquenta por cento do valor da multa de que tratam os arts. 60, 61, 62 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I – comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;

II – comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o § 2º do art. 49;

III – o infrator possua atos autorizativos ambientais, ou os tenha formalizado, ainda que em caráter corretivo;

IV – aprovação pelo Copam, Cerh ou Conselho de Administração do IEF, da proposta de conversão elaborada pelo infrator;

V – assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da proposta aprovada pelos dirigentes dos órgãos ambientais competentes.

§ 1º – O requerimento de conversão de que trata este artigo somente poderá ser realizado antes que o débito resultante da multa seja inscrito em dívida ativa.

§ 2º – A reincidência específica por agente beneficiado com a conversão de multa simples em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, implicará a aplicação de multa em dobro do valor daquela anteriormente imposta.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM**  
**Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM**

*Art. 64 – As multas simples cominadas às infrações gravíssimas previstas neste Decreto terão seu valor fixado entre o mínimo de R\$20.000.000,00 (vinte milhões e reais) e o máximo de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), se a infração for cometida por empreendimento ou atividade de grande porte e causar dano ou perigo de dano à saúde pública, ao bem-estar da população ou aos recursos econômicos do Estado.  
(Vide art. 43 do Decreto nº 45.824, de 20/12/2011.)*

**G) Do efeito suspensivo:**

O recorrente pugna pelo recebimento do presente recurso administrativo com efeito suspensivo para que o valor da multa não lhe seja cobrado no decorrer do processo.

Inicialmente, informamos que a Lei nº 14.184/02, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da administração pública estadual, estabelece, em seu art. 57, que, salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Além disso, de forma específica para os processos administrativos no âmbito da fiscalização ambiental estadual, prevê o art. 47, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, que a defesa ou interposição de recurso contra penalidade imposta por infração às normas ambientais não terão efeito suspensivo, salvo mediante a assinatura de Termo de Compromisso junto à SEMAD. Vejamos:

*Art. 47. A defesa ou a interposição de recurso contra a penalidade imposta por infração às normas ambientais e de recursos hídricos não terão efeito suspensivo, salvo mediante assinatura e cumprimento no prazo fixado pelos órgãos, do termo de compromisso firmado pelo infrator com a SEMAD e entidades vinculadas.*

*§ 1º O Termo de Compromisso a que se refere o caput deverá ser requerido no prazo de apresentação da defesa ou do recurso.*

*§ 2º No caso de autuação por ausência de Licença Ambiental ou de AAF não se aplica o disposto no caput.*

Assim, por não haver nenhum termo de compromisso do recorrente firmado junto ao órgão ambiental, não é cabível a suspensão da penalidade aplicada no presente auto de infração.

**III- Conclusão:**



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM**  
**Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM**

Diante de todo o exposto, opina-se pelo **indeferimento** do recurso e consequente manutenção da decisão recorrida.

Remeta-se o processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer.

Varginha- MG, 23 de janeiro de 2019.

**Frederico Augusto Massote Bonifácio**  
Diretoria Regional de Controle Processual  
SUPRAM Sul de Minas  
MASP 1.364.259-0